



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452761

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003644-10.2024.8.26.0319, da Comarca de Lençóis Paulista, em que é apelante COOPERATIVA GUARIBA - COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB COOPECREDI, são apelados JORGE ARAUJO NOVAIS, FABIANA CRISTINA SOARES NOVAIS e JORGE ARAUJO NOVAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003644-10.2024.8.26.0319

Apelante: Cooperativa Guariba - Cooperativa de Crédito Sicoob Coopecredi

Apelados: Jorge Araujo Novais, Fabiana Cristina Soares Novais e Jorge Araujo Novais

Comarca: Lençóis Paulista

Voto nº 8476

DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. REDUÇÃO INCABÍVEL, POIS CONTRATADOS EM CONSONÂNCIA COM A MÉDIA DO MERCADO. COBRANÇA INDEVIDA DE RRF E RRF60. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pela instituição financeira embargada contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução com o objetivo de: (i) reduzir a taxa de juros remuneratórios da Cédula de Crédito Bancário nº 337317 à média de mercado; e (ii) excluir do título os encargos identificados como RRF e RRF60. A sentença reconheceu a abusividade da taxa de juros pactuada, 2,94% ao mês, e determinou sua substituição pela taxa média de mercado, 1,72% ao mês, além da devolução simples dos valores pagos a maior e a exclusão dos encargos por ausência de previsão contratual. A instituição apelante sustentou a legalidade da taxa de juros pactuada e a validade dos encargos cobrados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se é abusiva a cláusula contratual que estipula juros remuneratórios superiores à taxa média de mercado, em contrato celebrado entre pessoas jurídicas sem aplicação do Código de Defesa do Consumidor; (ii) estabelecer se é válida a cobrança dos encargos denominados RRF e RRF60, à luz da ausência de previsão contratual específica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não é abusiva por si só, conforme as Súmulas nº 596 do Supremo Tribunal Federal e nº 382 do Superior Tribunal de Justiça, sendo inaplicável o Decreto nº 22.626/1933 às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

2. A revisão judicial de cláusulas contratuais, à luz do artigo 421-A, inciso III, do Código Civil, somente é admitida de forma excepcional, quando demonstrada concreta e relevante desproporção entre as prestações, o que não se

verifica no caso concreto, considerando que a taxa pactuada não ultrapassa sequer o dobro da média de mercado.

3. A inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em exame afasta a presunção de hipossuficiência, prevalecendo a paridade e simetria entre as partes contratantes, de modo que a taxa de juros acordada, ainda que superior à média de mercado, não autoriza, por si só, a sua revisão.

4. A cobrança dos encargos RRF e RRF60 é indevida por ausência de previsão contratual específica, a revelar descumprimento do dever de informação e da boa-fé objetiva, não bastando cláusulas genéricas quanto à composição do custo efetivo total.

IV. DISPOSITIVO

Recurso parcialmente provido.

Vistos.

A embargada apela da r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 204/216), porque esta julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução ajuizados por JORGE ARAÚJO NOVAIS e FABIANA CRISTINA SOARES NOVAIS em face da COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO DE GUARIBA - SICOOB COOPECREDI, para o fim de reduzir à taxa média de mercado, ante a abusividade reconhecida nos termos da fundamentação, a taxa de juros do contrato com a consequente devolução simples dos valores pagos a maior, em razão da diferença entre a taxa dos juros remuneratórios do contrato e a taxa média de mercado correspondente à CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 337317, celebrado em 26/12/2022, com taxa de juros mensal de 2,94%, tem sua taxa reduzida para 1,72% ao mês; bem como para excluir do título os encargos de RRF e RRF60, afastando-se por completo todos e quaisquer encargos decorrentes da mora em razão da abusividade dos juros.”

Em suas razões recursais, a recorrente alega inexistir abusividade

no contrato livremente pactuado entre as partes, asseverando que a simples aplicação de taxas superiores à média do mercado não configura, por si só, prática abusiva, tampouco autoriza a revisão das cláusulas contratuais. Sustenta que a eventual revisão da taxa de juros livremente aceita pelo contratante acarretaria desequilíbrio contratual, devendo prevalecer o princípio do *pacta sunt servanda*. Defende a legalidade de todas as tarifas cobradas, pugnando pela integral improcedência da ação.

O recurso é tempestivo e adequadamente preparado, conforme comprovantes às fls. 248/249, preenchendo os requisitos de admissibilidade.

O embargante apresentou contrarrazões no prazo legal (253/261), manifestando-se pelo desprovimento do recuso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de embargos à execução. Narra os embargantes a ocorrência de capitalização indevida de juros, ausência de abatimento dos juros futuros em razão do vencimento antecipado da dívida e cobrança de juros remuneratórios superiores à média de mercado. Aponta, ainda, a cobrança indevida de IOF, RRF e RRF60.

Para análise da controvérsia, importa ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor se aplica ao caso concreto, tendo em vista que a cédula de crédito bancário ter sido firmada entre a cooperativa e cooperativados, pessoas físicas que foram atraídas pelas condições mais favoráveis de uma operação convencional de crédito, uma relação de fornecedor financeiro a consumidor financiado, que não tem porque sair da esfera protetiva do CDC, nos termos do seu artigo 2º.

Fixada esta premissa, o recurso comporta parcial provimento.

DA TAXA DE JUROS

De início, no tange aos juros remuneratórios, é pertinente destacar que não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/1933 às operações realizadas pelas instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional, tal como a instituição recorrente, nos termos da Súmula nº 596 do STF, não sendo abusiva, por si só, a estipulação de taxa de juros superior a 12% ao ano, a teor da Súmula nº 382 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Em outras palavras, as instituições financeiras não estão sujeitas às restrições impostas pela Lei da Usura, o que lhes permite estipular juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano, como se verifica na hipótese dos autos.

Por outro lado, a taxa de juros pactuada entre as partes, 2,94% ao mês e 41,58% ao ano, não se revelam abusivas ou desproporcionais a ponto de autorizar a revisão judicial da avença, pois não ultrapassam sequer o dobro da média vigente à época da contratação, pois o BACEN as calculou em 1,72% ao mês e 22,76% ao ano, para vínculos congêneres, quanto mais em se tratando de renegociação de débitos que não conseguiram ser honrados pelos embargantes, .

Esta E. Turma IV tem adotado como parâmetro de abusividade a taxa de juros que excede o dobro da taxa mensal praticada no mercado, pois uma taxa desta inequivocamente coloca o consumidor hipossuficiente em desvantagem exagerada.

Por outro lado, não assiste razão à recorrente quanto à regularidade dos encargos denominados RRF e RRF60.

Conforme consignado pelo D. Juízo de origem, os encargos RRF e RRF60 carecem de previsão contratual expressa, constando apenas na Ficha Gráfica da Operação (fls. 68/69 dos autos principais), que deixou de ser assinada ou

rubricada pelos cooperados, o que configura efetiva violação ao dever de informação e à exigência de transparência que devem orientar os contratos bancários, os quais se subordinam aos princípios da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual.

Com efeito, embora a recorrente sustente que as cláusulas 5.1 e 5.2 autorizam a cobrança de “todas as despesas que compõem o Custo Efetivo Total do contrato”, verifica-se que referida disposição possui caráter genérico e remete à incidência dos encargos discriminados no tópico “VI – ENCARGOS FINANCEIROS” (fls. 66), no qual inexistente qualquer menção à cobrança sob as rubricas RRF e RRF60.

Dessa forma, diante da ausência de previsão contratual específica para a cobrança de tais encargos, mantém-se a r. sentença no ponto em que determina a exclusão dos valores lançados a título de RRF e RRF60.

A este propósito:

PROCESSO – Rejeição da alegação de nulidade da r. sentença, em razão do julgamento antecipado da lide – Diante das alegações das partes, as questões controvertidas estão suficientemente esclarecidas pela prova documental constante dos autos, não demandando a produção de prova pericial, nem testemunhal. CONTRATO BANCÁRIO – A relação contratual entre as partes, cooperada e cooperativa de crédito, está subordinada ao CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - Lícita a exigência de juros capitalizados em periodicidade inferior à anual, porque existe previsão contratual expressa, clara e precisa, que a autoriza. JUROS REMUNERATÓRIOS – Ilícita a cobrança dos juros remuneratórios, no que concerne às taxas exigidas, porque não demonstrada a fixação da taxa no contrato em exame, impondo-se em consequência autorizar a cobrança dos juros

remuneratórios, limitados à média de mercado nas operações da espécie apurados pelo Banco Central do Brasil, salvo se a cobrada no contrato for mais vantajosa para o cliente.

PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA – Para o período de inadimplência, anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do demonstrativo de débito, que instruiu a ação de cobrança, do valor da dívida, ausente a cobrança de comissão de permanência e correção monetária, e descabida a opção da parte autora pela cobrança dos encargos nominados de "RRF" e "RRF60", sem expressa previsão legal, de juros moratórios superiores a 1% ao mês, e de juros remuneratórios em percentual não especificado no contrato, impondo-se, em consequência, salvo se a exigência feita tiver sido mais vantajosa para o cliente, limitar a cobrança dos encargos pela inadimplência, aos seguintes encargos: (i) juros remuneratórios à taxa média de mercado; (ii) juros moratórios de 12% ao ano, vedada a capitalização em qualquer periodicidade e cuja exigibilidade independe de pactuação expressa; e (iii) multa contratual de 2%, conforme expressa previsão contratual nesse sentido; e (iv) descabida a exigência de outros encargos, inclusive correção monetária, em cumulação com os admitidos, que já compreendem parcelas relativas a juros remuneratórios, juros moratórios e multa – Para período de inadimplência, a partir do ajuizamento da ação, passam a incidir, apenas e tão somente, correção monetária, pelos índices da Tabela Prática do Eg. Tribunal de Justiça, e juros moratórios, nos termos fixados pela r. sentença, que, ante a inexistência de impugnação específica pela parte autora, nessa questão permaneceu irrecorrida.

INDÉBITO – Caracterizada a cobrança abusiva por ilicitude de encargos exigidos – no caso dos autos, apenas e tão somente, da taxa de juros

remuneratórios e do exigido no período da inadimplência – , de rigor, a compensação do indébito, constituído por valores pagos para satisfação da cobrança abusiva por ilicitude de encargos exigidos, de forma simples e não em dobro, e até mesmo a repetição de eventual saldo credor em favor da parte ré, incidindo sobre o indébito, correção monetária, pelos índices da Tabela Prática do Eg. Tribunal de Justiça, para atualização de débitos judiciais, a partir de cada pagamento indevido, e juros de mora a partir da citação na taxa de 12% ao ano, em montante a ser apurado em cumprimento de sentença. **RECÁLCULO DO VALOR DEVIDO, POR LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO** - Houve excesso de cobrança, impondo-se o recálculo da dívida, para exclusão das parcelas exigidas de forma ilícita, nos termos do ora julgado, a ser realizado em liquidação por arbitramento, nos termos do art. 509, II, do CPC/2015, uma vez que a liquidação do julgado não envolve simples cálculos aritméticos, mas sim cálculos complexos, que dependem de conhecimentos técnicos especializados na área contábil, ante a natureza de seu objeto, visto que compreende a apuração de saldo devedor de conta corrente. Recurso provido, em parte. (destaques meus).

Apelação Cível 1001485-07.2016.8.26.0568; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São João da Boa Vista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/06/2017; Data de Registro: 08/06/2017)

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima delineada, para julgar improcedente o pedido de revisão dos juros remuneratórios, mantendo-se, no mais, inalterada a r. sentença.

Diante do provimento parcial do recurso, constata-se que a parte embargante restou sucumbente em relação à maior parte de seus pedidos, incidindo, na hipótese, a previsão do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá suportar integralmente o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios de sucumbência devidos à parte embargada, majorados para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator